



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001815/2003-60
Recurso nº. : 144.709
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : CONSTRUTORA SOROCABA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.423

IRRF - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O débito objeto de compensação ainda não homologada, de forma expressa ou pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, embora possa ser lançado de ofício pela autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, fica com sua exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo do processo administrativo de compensação, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e também do artigo 48, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SOROCABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001815/2003-60
Acórdão nº : 106-15.423

Recurso nº : 144.709
Recorrente : CONSTRUTORA SOROCABA LTDA.

RELATÓRIO

Em face da Construtora Sorocaba Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls. 42-44, pela falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte no ano de 2000, no valor de R\$ 687,00, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 30/04/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.434,94.

Ao descrever os fatos, a autoridade lançadora informa que "O contribuinte apresentou pedido de restituição / compensação (Processo 10855.001183/00-66), tendo sido INDEFERIDO por esta Delegacia da Receita Federal em Sorocaba e DRJ / Campinas. Paralelamente a este(s) pleito(s), requereu a compensação desse(s) crédito(s) com os débitos de IRRFONTE, abaixo elencados. Estando tais débitos vinculados àquele Pedido de Restituição / Compensação, constitui o lançamento do crédito tributário relativo ao IRRFONTE, por falta de recolhimento" (fls. 43).

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 47-73, a qual se fez acompanhar dos documentos de fls. 74-101.

Apreciando o litígio os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) consideraram procedente em parte o lançamento, por intermédio do acórdão nº 6.625, que se encontra às fls. 123-134, cuja ementa é a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (sic)

Data do fato gerador: 30/04/2000, 30/06/2000, 31/07/2000

Ementa: LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O recurso voluntário interposto em processo que aprecia pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001815/2003-60
Acórdão nº : 106-15.423

tributário constituído em processo decorrente do indeferimento de solicitação feita naquele.

RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

MATÉRIA NÃO CONTROVERSA.

A contestação de exigência futura e incerta, que não tenha sido formalizada, de fato, pela autoridade administrativa, constitui matéria não controversa, incapaz de caracterizar, por si, a instauração de litígio, por falta de objeto.

Lançamento Procedente em Parte.

A decisão de primeira instância considerou parcialmente procedente o crédito tributário em função do entendimento exarado na Solução de Consulta Interna nº 3, de 08/01/2004, segundo o qual "(...) no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo" (fls. 132). Nesse sentido, restou afastada a multa de lançamento de ofício.

No restante, a exigência fiscal fora mantida.

Inconformado com o acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) o sujeito passivo, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 143-148 para alegar, em síntese, que:

- pagou o Finsocial indevidamente no período de 09/89 a 04/91, em face da inconstitucionalidade da legislação de regência, sendo certo o indébito fiscal, posto que reconhecido pela Medida Provisória nº 1.110/95, convertida na Lei nº 10.522/2002;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001815/2003-60
Acórdão nº : 106-15.423

• oO artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece o direito de o contribuinte efetuar a compensação do indébito fiscal com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

• a lei dispõe que o contribuinte deverá apurar o indébito fiscal, promover o encontro de créditos, declarar as compensações efetivadas e aguardar, no prazo de cinco anos, a homologação, que extingue os créditos;

• procedeu às compensações no bojo do processo administrativo nº 10855.001183/00-66 exatamente dessa forma;

• ao tempo da lavratura do auto de infração estavam pendentes de homologação as compensações dos créditos hostilizados;

• enquanto não homologada a compensação, o crédito compensado está extinto e o fisco impedido de exigir o tributo;

• a declaração de compensação extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação;

• é lógica a conclusão de que, extinto o crédito, impossível se faz a sua cobrança;

• embora tenha sido proferido despacho não homologando as compensações efetuadas no processo administrativo nº 10855.001183/00-66, os recursos interpostos no referido processo produziram o efeito da suspensão de todos os créditos tributários declarados compensados;

• o lançamento, portanto, é nulo.

Ao recurso foram anexados os documentos de fls. 149-150.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001815/2003-60
Acórdão nº : 106-15.423

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e sua admissibilidade não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, na medida em que o valor do crédito tributário em litígio é inferior a R\$ 2.500,00, conforme informação prestada pela unidade preparadora às fls. 152.

Pois bem, a recorrente, através do processo administrativo nº 10855.001183/00-66, está pleiteando a restituição / compensação de valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL.

Segundo pesquisa levada a efeito junto à página do Conselho de Contribuintes na Internet, pude constatar que referido processo fora distribuído para a Primeira Câmara do Terceiro Conselho e, na sessão de 09/12/2005, o julgamento acabou sendo convertido em diligência, através da Resolução nº 301-1.509.

A conclusão do Conselheiro José Luiz Novo Rossari, relator daquele feito, no voto condutor do julgado, é no seguinte sentido: *"Diante do exposto, e nos precisos termos do art. 4º da IN SRF nº 460/2004, acima transcrito, voto por que se converta o julgamento em diligência fiscal no estabelecimento da requerente a fim de que seja verificada a exatidão e a veracidade dos documentos e das informações prestadas pela mesma neste processo, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, e, ao final, seja dada informação conclusiva quanto ao resultado do exame procedido e aos demais fatos considerados relevantes para a apreciação da lide, inclusive a existência da compensação, se efetivada, e a correta apuração dos acréscimos constantes do quadro demonstrativo de recolhimentos, às fls. 3/4".*

De se concluir, portanto, que o direito creditório pretendido pela contribuinte ainda não restou reconhecido, diante da tramitação atual do processo administrativo nº 10855.001183/00-66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001815/2003-60
Acórdão nº : 106-15.423

Cumpra ressaltar, também, que dentre os fundamentos legais citados pela autoridade lançadora para constituir o crédito tributário em questão está o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, segundo o qual:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Considerando que a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preceitua o artigo 142, § único, do CTN e, ainda, levando-se em conta o objetivo de se prevenir a decadência, acaso não homologadas ou homologadas apenas parcialmente as compensações efetivadas no processo nº 10855.001183/00-66, entendo que o crédito tributário constituído nos autos ora apreciados não padece de nulidade.

Não obstante, este lançamento de ofício está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, que assim determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

(Grifei)

O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional preceitua que "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

Desse modo, o débito objeto de compensação ainda não homologada, de forma expressa ou pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 74, § 5º, da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001815/2003-60
Acórdão nº : 106-15.423

nº 9.430/96, embora possa ser lançado de ofício pela autoridade fiscal, fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos da legislação já destacada e também do artigo 48, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Referido entendimento já fora adotado por esta Câmara no julgamento do recurso voluntário nº 143.777, ocorrido na sessão de 22/02/2006, tendo sido proferido o acórdão nº 106-15.329, Relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para lhe negar provimento, destacando, novamente, que o crédito lançado neste processo encontra-se com a exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10855.001183/00-66.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE